



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 767
00081

1. ETIQUETA

2. data
07.02.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, de 2017

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página	8. artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso I do art. 12 e acrescenta ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, alteração no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

1 – Acrescenta ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, alteração no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/2 (metade) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”

.....

2 – Fica suprimido o inciso I do art. 12 da Medida Provisória nº 767, de 2017, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:



CD/17779.87631-85

“Art. 12. Ficam revogados os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória fixou uma carência para quem perdeu a qualidade de segurado. Para restabelecer o direito de requerer um benefício, é preciso voltar a contribuir por, pelo menos, 12 meses (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de dez meses (licença-maternidade). Antes, o período exigido era de quatro e três contribuições, respectivamente.

Neste momento tão delicado na nossa economia, não se pode criar um disposto que irá prejudicar a parcela da população que mais precisa dos benefícios previdenciários.

A nossa proposta permite realizar um equilíbrio entre os gastos públicos e a manutenção desse importante direito histórico do segurado.

Por essa razão justifica-se a presente emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**

